

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

O projeto em tela acresce um § 5º ao art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, prevendo a manutenção da condição de integrante da categoria econômica respectiva do trabalhador em situação de desemprego involuntário, decorrente da despedida arbitrária ou sem justa causa, pelo período de até um ano após a homologação do ato.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, no exame do mérito, aprovou o projeto por unanimidade.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta em tela.

Compete a União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Em relação ao projeto, estão obedecidas as normas constitucionais que nos cabe examinar, a saber:

- a) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- b) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- c) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61).

Como bem salientado pelo relator que nos precedeu na relatoria da matéria, mas cujo parecer não chegou a ser apreciado, houve, durante algum tempo, alguns questionamentos quanto à possibilidade de o art. 511 da CLT não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que ele se contraporia ao princípio da liberdade sindical, constante do seu art. 8º.

Esse entendimento, contudo, não foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Recurso em Mandado de Segurança n.º 21.305-1-DF, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, reconheceu “que as normas da Consolidação das Leis do Trabalho envolvidas neste caso – artigos 511 e 570 – estão em pleno vigor, especialmente no que definem o que se entende como categoria diferenciada e a possibilidade de agrupamento de categorias que, pelo pequeno número de integrantes, não possam se

sindicalizar eficientemente pelo critério da especificidade, sendo-lhes assegurada a constituição de sindicato específico tão logo fique viabilizado."

Quanto aos aspectos relativos à técnica legislativa, não verificamos qualquer óbice à sua aprovação, destacando-se que a proposta obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante tudo o que foi exposto, nosso posicionamento é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.161, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator